

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1.1. Processo Nº: 028/2026.

1.2. **Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de perfuração de um poço Tubular profundo semiartesiano, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, com profundidade de 100m, com abertura de 14" e revestimento geomecânico final em 6", com filtros e pré-filtro de 2 a 4mm, base de concreto, Selo Sanitário, desinfecção do poço e Outorga, no Distrito de Vista Alegre, Município de Vilhena/RO, conforme condições, quantidades e demais especificações técnicas e exigências estabelecidas **no Projeto Básico e seus anexos**.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL:

2.1. A presente contratação fundamenta-se no **Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa para obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 130.984,20 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

2.2. Dispensa de Licitação na forma Eletrônica.

3. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO:

3.1. O valor estimado para a contratação foi de **R\$ 56.608,80**.

4. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO:

4.1. A perfuração do poço justifica-se pela necessidade premente de garantir o abastecimento de água potável no Distrito de Vista Alegre, Município de Vilhena/RO, com vista a garantir a saúde e a qualidade de vida dos moradores local. Por se tratar de localidade no interior, a ausência desse serviço compromete o funcionamento das atividades agrícola e pecuária da região, além redução de custos com fornecimento de água potável através de caminhão-pipa.

4.2. O poço atualmente responsável pelo abastecimento da localidade encontra-se em condições operacionais inadequadas, apresentando elevada concentração de areia e sólidos sedimentáveis na água captada. Tal situação inviabiliza a utilização do poço para fornecimento de água potável, não sendo tecnicamente recomendável ou economicamente viável sua recuperação, sobretudo em razão da ausência de registros técnicos sobre sua construção e perfil geológico.



5. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

5.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.2. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é a regra.

5.3. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos métodos usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

5.4. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

5.5. A presente contratação tramita sob a égide **da Lei nº 14.133/2021**, que em seu **artigo 75** elenca as situações em que é admitida a dispensa de licitação. Neste caso, ampara-se na seguinte hipótese:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

5.6. Nota-se que a Lei autoriza a dispensa de licitação no caso de contratações de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem o limite de **R\$ 100.000,00**.



5.7. Vale salientar que o valor atual para contratação por meio de dispensa de licitação, no caso do **art. 75, Inciso I da Lei 14.133/2021** é de **R\$ 130.984,20**, com base jurídica no **Decreto Federal Nº 12.807/2025**.

5.8. A contratação atual está estimada no valor de **R\$ 56.608,80**. Portanto, não ultrapassa o limite estabelecido pela lei.

5.9. Diante do exposto, justificamos a dispensa de licitação e seguimos com o procedimento de Dispensa Eletrônica de Licitação, respeitando todos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

5.10. Para tanto, a **Lei Federal nº 14.133/2021** exige processo de contratação específico, nos termos do **art. 72**:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5.11. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

5.12. Do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Risco e do Termo de Referência:



5.12.1. Documento de Formalização da Demanda: Encontra-se no **ID 1426258** do Processo Administrativo nº 028/2026.

5.12.2. Estudo Técnico Preliminar: Elaborado nos termos do Documento de Formalização da Demanda.

5.12.3. Projeto Básico: Elaborado nos termos do Estudo Técnico Preliminar.

5.12.4. Mapa de Risco: Elaborado nos termos do Projeto Básico.

5.13. Da Estimativa de Despesa:

5.13.1. Fundamentada no Documento de Formalização de Demanda **ID 1426258** e no Pedido de Compra **ID 1493501**.

5.14. Do Parecer Jurídico:

5.14.1. Os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

5.15. Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

5.15.1. Há disponibilidade orçamentária para a presente contratação na seguinte dotação:

- ✓ **Órgão:** 15 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;
- ✓ **Unidade:** 15.001 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;
- ✓ **Função:** 17 – Saneamento;
- ✓ **Sub Função:** 512 – Saneamento Básico Urbano;
- ✓ **Programa:** 0036 – Água é Vida;
- ✓ **Projeto/Atividade:** 2249 – Captação e Distribuição de Água Potável à Comunidade;
- ✓ **Despesa:** 4.4.90.51 – Obras e Instalações;
- ✓ **Desdobramento:** 91 – Obras em Andamento;
- ✓ **Fonte de recursos:** 25010000 – Outros Recursos não Vinculados – Exercícios Anteriores.

5.16. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:



5.16.1. Nos procedimentos licitatórios para a devida contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no **artigo 62 Lei 14.133/2021**, que assim rege:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

5.16.2. Diante disso resta deixar ressignado que a CONTRATADA demonstre habilmente sua habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista e econômico financeira, conforme exigidos no **Projeto Básico**.

5.17. DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

5.17.1. O critério para a escolha do CONTRATADO será o que ofertar o menor preço, e o meio de aferi-lo será em disputa eletrônica com proposta compatível com o **Projeto Básico e seus anexos, de acordo com a Lei 14.133/2021**.

5.18. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

5.18.1. O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário como regra geral, e o meio de aferi-lo será em disputa eletrônica com proposta compatível com o **Projeto Básico e seus anexos, de acordo com a Lei 14.133/2021**.

6. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA:

6.1. DECLARA-SE, PARA OS FINS DEVIDOS, QUE ESTA CONTRATAÇÃO, SOMADA A OUTRAS DE MESMA NATUREZA REALIZADAS NO ATUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 75, I, DA LEI 14.133/2021, NÃO CONFIGURANDO FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA.

6.2. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no **art. 75, I da Lei 14.133/21**, o que justifica a dispensa de licitação, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

6.3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.



“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

6.4. A Constituição Federal em seu **artigo 37, inciso XXI** estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, o **art. 5º da Lei n.º 14.133/21**, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

6.5. Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

6.6. A **Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75**, trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor limite da contratação. Este limite deve ser aplicável por uma



mesma unidade gestora, por natureza de objeto e em cada exercício financeiro¹, conforme preceitua o **art. 75 da Lei 14.133/2021**:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados;

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

6.7. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *et al*, comentando o texto do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, assinalam que a despesa de mesma natureza **“é a despendida no mesmo ramo de atividade comercial”** (Grifo meu), compreensão equivalente a **“universo de potenciais fornecedores potencialmente aptos a entender determinado objeto, ou seja: atuantes na mesma atividade comercial”** (Grifo meu). (in FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021).

6.8. Na recente obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.113/2021”*, Marçal Justen Filho, ao tratar do disposto no art. 75, assinala que o **“dispositivo produz dificuldades interpretativas significativas”**, ao se utilizar de fórmula muito ampla, que pode gerar **“problemas práticos insolúveis”** (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1011). De igual modo, Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

“O legislador considerou que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. O conceito não é bom, porque abrangente demais. O que seria um “ramo de atividade”? Engenharia, por exemplo, poderia ser entendido como um ramo de atividade. Então, se fosse assim, um tijolo e um elevador seriam da mesma natureza. Evidentemente que não são e seria mesmo absurdo considerar que fossem. Então, seguindo a jurisprudência já existente sobre o assunto, propõe-se que objetos da mesma natureza sejam compreendidos como aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos. O conceito de objeto de mesma natureza é bastante subjetivo e incerto e não há, pelo menos para a doutrina, como fugir disso. A Administração, se quisesse, poderia produzir regulamento e elaborar listas indicando casuisticamente os objetos considerados da mesma natureza. A tal lista nunca seria exaustiva, mas poderia servir como norte”. (in NIEBUHR, Joel

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-1-dispensa-em-razao-do-valor-incisos-i-e-ii-2/> - Acessado dia 12/02/2025.



de Menezes et al. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021. e-book. p. 57).

6.9. Destarte, em que pese os esforços da legislação para aplacar o aludido impasse hermenêutico, também não se vislumbra em seu texto qual a abrangência da expressão “ramo de atividades”, para fins de enquadramento das demandas administrativas numa “mesma natureza”.

6.10. Impõe-se, então, o exame do conceito aberto de “ramo de atividade”. No âmbito federal, diante da insegurança jurídica decorrente da imprecisão dessa expressão, optou-se por adotar o que rege o § 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2023, que rege:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR).

6.11. Cabe aqui ressaltar que é indevida a vinculação do sentido de “natureza” à classificação contábil dos elementos de despesas, consoante orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no item 021121 – Suprimento de Fundos do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (Macro função SIAFI 02.11.21), estabelece, no tópico 3.3.4, que o **“fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional”**², inteligência replicada pelo Tribunal de Contas da União em processo versando sobre o cumprimento de determinações relacionadas à disciplina do fracionamento (Acórdão n.º 2557/2009-

² <https://www.ufmg.br/proplan/wp-content/uploads/2023/07/MACROFUNCAO-021121-SUPRIMENTO-DE-FUNDOS.pdf> - Acessado dia 12/02/2025.



Plenário) e pelos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo (Parecer em Consulta n.º 004/2007) e de Mato Grosso (Resolução de Consulta n.º 21/2011).

6.12. Diante do exposto, esclarecemos que o SAAE é uma Autarquia Municipal, sendo uma unidade gestora criada por lei, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, de forma a utilizá-los para a realização de despesas, sendo seus titulares submetidos ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada, conforme **Lei nº 832/97**.

6.13. Conforme pode ser verificado no Quadro de Licitações do exercício de 2026 realizadas por esta Autarquia, anexo aos autos, durante o exercício de 2026 o SAAE não efetuou nenhuma licitação, tanto Inexigibilidade, Dispensa ou Pregão Eletrônico **da natureza do serviço e no ramo de atividade a ser contratado**.

6.14. Dito isso, é essencial destacar que esta contratação não configura um fracionamento de despesa.

6.15. Ressalte-se, ainda, que a Dispensa Eletrônica em questão é uma exceção nas contratações desta Autarquia.

7. DAS COTAÇÕES E VALOR:

7.1. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foram realizadas três cotações de preço. Além destas foram realizadas pesquisas em Banco de Preços e contratações similares, tudo demonstrado no Quadro Comparativo, **Anexo I do Projeto Básico**.

Vilhena/RO, 03 de março de 2026.

RICARDO DE LIMA
Diretor Geral
Decreto nº 62.450/2024/PMV

Assinado por:
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO AGUAS E ESGOTOS
RICARDO DE LIMA



04/03/2026 09:47:18

LUIZ LOBIANCO
Assistente Orçamentário e de Compras
Portaria nº 275/2024

Assinado por:
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO AGUAS E ESGOTOS
LUIZ LOBIANCO



03/03/2026 12:22:32

Elaborador: Luiz Lobianco
Agente Administrativo – Matrícula 187

